



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.908057/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.238 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Recorrente GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa do art. 29-C, §4º da IN/RFB nº 900/2008, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza Di Giovanni e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP 09575.92672.270712.1.1.17-8803. O pedido de crédito, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, totalizou R\$ 133.009,05, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 113.136,47 por meio do Despacho Decisório nº 041033666 e, portanto, glosados créditos no valor de R\$ 19.872,58.

A decisão foi produzida a partir de rotina eletrônica de cruzamento de dados em que teriam sido realizados os seguintes procedimentos, conforme considerações iniciais constantes da Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fls. 72 a 75):

"Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;

- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;

- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação."

Da análise feita pelo sistema, teriam sido apuradas as seguintes inconsistências, tal como exposto no documento:

"No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise."

Como resultado, houve o reconhecimento apenas parcial do crédito pleiteado no PER/DCOMP 09575.92672.270712.1.1.17-8803, o que implicou em não homologação do total de compensações tratadas em DCOMP a ele vinculadas. Assim, foi homologada a compensação objeto da DCOMP 38353.51466.270712.1.3.17-4409, homologada parcialmente a compensação objeto da DCOMP 20783.56163.150812.1.3.17-0062 e não homologada a compensação objeto da DCOMP 02389.88021.261012.1.3.17-0052.

Intimada do despacho decisório em 18/12/2012, e-fls. 24, a interessada apresentou manifestação de inconformidade e documentos em 16/01/2013, juntados às e-fls. 2 a 22, alegando em síntese que:

- 1. Teve prejudicado o reconhecimento de créditos referentes às Notas Fiscais 2244 e 2245, emitidas em 30/03/2012;*
- 2. As saídas efetivas dos produtos constantes nas aludidas notas ocorreu em 09/04/2012 e 05/04/2012, respectivamente;*
- 3. Não utiliza de má fé para se beneficiar dos créditos do Reintegra, de outra forma, apenas age de acordo com seu entendimento jurídico;*
- 4. Requer o conhecimento da Manifestação de Inconformidade, "julgando-a integralmente procedente, decretando a nulidade do respectivo despacho decisório bem como a nulidade do lançamento correspondente a infração, multa e juros, por ser de direito e merecida justiça"*

A 6ª Turma da DRJ de Recife julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as notas fiscais de nº 2244 e 2245 foram emitidas no primeiro trimestre de 2012 e que o período no qual a Recorrente alega ter o crédito é o segundo trimestre de 2012, de modo que a glosa deve ser mantida

Insatisfeita, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual alega que embora as notas fiscais glosas tenham sido emitidas no primeiro trimestre de 2012, a saída efetiva das mercadorias apenas se deu no segundo trimestre de 2012; que para fins de apuração do saldo credor a título do REINTEGRA deve ser considerada a data de saída física das mercadorias; de ser possível aproveitamento de crédito extemporâneo de REINTEGRA e apelas pela verdade material.

São os fatos.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Redatora *ad hoc*.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei 12.546/2011, com alterações da Lei 12.688/2012 e regulamentado pelo Decreto 8.415/2015.

Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 12.546/2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

O § 4º do art. 2º da Lei 12.546/2011, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A regência do procedimento de ressarcimento/compensação é feita pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, que no seu § 14 delega à Secretaria da Receita Federal o poder regulamentar para dispor sobre o procedimento de PER/DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Tendo como premissa o disposto acima, impera a transcrição do art. 29-C, §4º da IN RFB nº 900/2008, vigente à data da transmissão do pedido de ressarcimento:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Pela leitura do art. 29C, § 4º da IN 900/2008 é possível verificar que, para fins de identificação do trimestre a que se refere o crédito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de venda daquele que pleiteia o crédito.

O texto é replicado pelo Decreto 8.415/2015, que regulamenta o REINTEGRA:

Art. 6º O crédito referido no art. 2º, observada a legislação de regência, somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II - ressarcido em espécie.

*§ 1º Ao declarar a compensação ou requerer o ressarcimento do crédito, a pessoa jurídica deverá declarar que o custo total de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º.*

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuado depois do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente colaciona notas fiscais de transporte emitidas por terceiros que demonstram, unicamente, a data da saída física das mercadorias vendidas. Contudo, para fins de apuração do trimestre compreende-se a saída jurídica, que se dá com a emissão da nota fiscal de venda.

Matéria semelhante já foi enfrentada neste Colegiado, cujo julgamento resultou no acórdão 3003-002.081 cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário. (Acórdão 3003-002.081 Conselheiro Relator Marcos Antônio Borges. Sessão de julgamento de 18/11/2021.

Apenas a título de argumentação, deve-se esclarecer que os conhecimentos de transporte trazidas pela Recorrente em seu Apelo às e-fls. 121/122 foram emitidas pela empresa ISIS – Transportes e Locação Ltda e demonstram unicamente a contratação do serviço de transporte das mercadorias objeto das notas fiscais glosadas.

Por oportuno, destaca-se que estes documentos não podem ser considerados para fins de apuração do crédito do REINTEGRA por ter sido emitido por terceiros e, deste modo, encontra expressa vedação no art. 2º da Lei 12.546/2011:

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a **pessoa jurídica produtora** que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção - gn.*

Estando evidente pela documentação acostada aos autos que as notas fiscais 2244 e 2245 foram emitidas em trimestre diverso daquele informado no pedido de ressarcimento, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo